



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTA N.º 28, DE 2012

(Da Presidência da Câmara dos Deputados)

Solicitação de Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a constitucionalidade e legalidade das restrições de empréstimos/financiamentos do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB) em conceder empréstimos/financiamentos a membros do Congresso Nacional a pretexto de ofensa ao art. 54 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no sentido de que no sentido "de que cabe à instituição concedente avaliar, para cada caso, se há o enquadramento na exceção permitida pelo art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, sendo inconstitucional a restrição genérica de qualquer concessão de empréstimo/financiamento a Parlamentar, unicamente em virtude do cargo que ocupa (Relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA)

DESPACHO:

NUMERE-SE E ENCAMINHE-SE, SOB FORMA DE CONSULTA DESTA PRESIDÊNCIA, À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC, NOS TERMOS DO ART. 32, INCISO IV, ALÍNEAS “C” E “P”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

S U M Á R I O

I – Consulta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Liderança do PSD

Of. Lid. PSD n. 1220 /2012

Brasília, em 14 de novembro de 2012

**Ao Excelentíssimo Senhor
Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA**

Con 28/2012

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do art. 32, IV, c, do RICD, que seja formulada Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a constitucionalidade e legalidade das restrições de empréstimos/financiamentos do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em conceder empréstimos/financiamentos a membros do Congresso Nacional a pretexto de ofensa ao art. 54 da Constituição Federal.

Esta solicitação tem como fulcro o Acórdão nº 904/2012-Plenário do TCU, em resposta a consulta formulada por essa Presidência àquele Egrégio Tribunal de Contas, que reconheceu a validade da aplicação dos **subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 91/2007-Plenário** ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em anexo.

Nesse sentido, tendo em vista as constantes negativas do BNB em conceder empréstimos a parlamentares sob a alegação de ofensa ao art. 54 da Constituição Federal, e que o TCU remeteu ao Congresso Nacional a competência, internamente, de avaliar e corrigir os casos de infringências ao art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos do item 9.1 do Acórdão nº 904/2012-Plenário, é salutar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se manifeste sob a situação aqui exposta.


Deputado GUILHERME CAMPOS
Líder do PSD

DATA: 14/11/2012
ASSIN.: 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1.220/2012, o nobre Deputado Guilherme Campos, então líder do Partido Social Democrático (PSD), solicitou à Presidência da Câmara dos Deputados fosse formulada consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a constitucionalidade e legalidade das restrições do Banco do Nordeste S/A (BNB) em conceder empréstimos/financiamentos a membros do Congresso Nacional, a pretexto de ofensa ao art. 54 da Constituição Federal.

O processo foi numerado como Consulta do Presidente da Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, tendo sido designado Relator da matéria no dia 18 de dezembro de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, alíneas “c” e “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre “**assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento**”, bem como sobre “**direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas**”.

O art. 54 da Carta Política versa sobre as **incompatibilidades**, dispositivos constitucionais que **proíbem** aos parlamentares o desempenho de determinadas atividades ou a realização de certos negócios, **enquanto** forem titulares do mandato eletivo (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 1), sob pena até mesmo de perda do mandato (CF, art. 55, I).

O instituto das incompatibilidades está historicamente identificado com o Parlamento. Já o denominado **Act of Settlement**, de 1701, ao definir critérios de sucessão, após um período de guerras religiosas na Inglaterra, estatuiu que “*não poderá ser membro da Câmara dos Comuns qualquer pessoa que*

tiver um cargo ou provento dependente do rei ou que receber qualquer pensão da Coroa” (III, 6º).

A afirmação do Parlamento como titular de um Poder do Estado e a concepção da independência dos Poderes geraram a definição de institutos próprios à atividade parlamentar: as **imunidades**, proteções ao mandato popular, e as **incompatibilidades**, restrições (posteriores à eleição) que correspondem a **reduções no patrimônio jurídico dos parlamentares (em relação ao exercício de direitos a todos, em tese, assegurados)**.

Na lição de Maximiliano (MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira – 1946. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, p. 69), a incompatibilidade “*obriga o indivíduo a renunciar a outras funções públicas*”.

As incompatibilidades não impedem a eleição, mas impõem a **opção** entre o mandato e certas ocupações privadas, com vistas à moralização e independência do Legislativo.

Da mera proibição de receber “qualquer pensão” do *Act of Settlement*, se evoluiu até a proibição de contratos. Para Maximiliano (MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira. 3ª ed. ampliada. Porto Alegre: Globo, 1929, p. 373), o instituto “*arranca dos poderosos uma arma de corrupção, outorga ao Parlamento mais um penhor de independência*”.

De acordo com Cretella Jr. (Cretella Junior, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. V. Forense Universitária. p. 2.641), o fundamento da proibição é de **natureza ética**, para impedir que o congressista fique à mercê de Chefes do Executivo ou de Diretores de outras entidades, perdendo, assim, a **independência necessária ao pleno exercício do mandato** que lhe foi delegado pelo povo. Para Ferreira Filho, “*visam impedir o parlamentar de se comprometer, exercendo certas funções ou praticando determinados atos, de modo a sacrificar sua própria liberdade de ação*” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. I. 3ª ed. 2000. P. 338).

De maneira geral, a doutrina reconhece, hoje, duas finalidades fundamentais no instituto: a proteção da **independência** do parlamentar (e, nele, do Parlamento) e a preservação da **moralidade**.

As incompatibilidades têm previsão desde o Império Brasileiro

(C 1824, arts. 29 a 34; C 1891, arts. 23 a 25; C 1934, art. 33; C 1937, art. 44; C 1946, art. 48; C 1967, art. 36; EC 1969, art. 34), tendo sido a Constituição de 1988 bastante expressa e casuística.

O art. 54, I, da Constituição Federal, prevê expressamente que:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;”

O § 8º do art. 231 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) repete a previsão constitucional.

Com fundamento em tal dispositivo, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (e outras instituições oficiais) tem (têm) negado acesso a suas linhas de crédito a membros do Congresso Nacional e a empresas de que sejam sócios, em descompasso com o que teria sido assentado no Acórdão n. 91/2007-TCU-Plenário.

Tal fato foi motivo, mesmo, de Consulta do Deputado Federal Marco Maia, ex-presidente da Câmara dos Deputados ao Tribunal de Contas da União, que resultou no Acórdão nº 904/2012-Plenário, assim ementado:

“CONSULTA. VEDAÇÃO AO ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL A MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL OU A EMPRESAS DE QUE SEJAM SÓCIOS. CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO TCU, EM RELAÇÃO A OUTRA CONSULTA SOBRE O MESMO TEMA. REITERAÇÃO DA RESPOSTA. LICITUDE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO DE BANCOS PÚBLICOS COM

PARLAMENTARES, DESDE QUE CONSTITUÍDOS POR CLÁUSULAS UNIFORMES. COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE.”.

Pois bem. A Lei Maior admite a celebração e a manutenção de contratos com Parlamentares ou empresas de que sejam sócios, desde que estejam sujeitos a cláusulas uniformes, definidas por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins como aquelas cláusulas usualmente postas para qualquer particular (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil, v. 4, tomo I. São Paulo, Saraiva, p. 203).

Não há como se afirmar, peremptoriamente, que, apenas por se tratar de um financiamento/empréstimo concedido por entidade pública, o contrato dele decorrente não possa obedecer a cláusulas uniformes, tal qual ocorre com a maioria dos contratos bancários no mercado privado, sendo, destarte, viável, nessas hipóteses, a sua destinação a qualquer cidadão que se encontre em situação fático-jurídica semelhante. Caso contrário, estar-se-ia admitindo distinção anti-isomônica entre brasileiros em situações substancialmente iguais, discriminação repudiada pelo princípio da igualdade insculpido no art. 5º da Carta Republicana de 1988.

Nesse sentido, a lição do mestre Pontes de Miranda, comentando vedação idêntica à ora debatida, constante da Constituição de 1967 (MIRANDA Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, tomo III. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, p. 35), *in verbis*:

“O deputado ou senador pode contratar com a União, com o Estado-membro, com o Território, ou com o Distrito federal, se o contrato é, por exemplo, de empréstimo, em que todas as cláusulas são iguais, em forma única (uniforme), para todos os que quiserem contratar (emprestar, ou tomar empréstimo)”.

Então a conclusão do Constituinte foi a de vedar o tratamento favorecido, a influência política nas decisões do Poder Executivo, o que não acontece quando o contrato observa cláusulas uniformes. E a existência dessas cláusulas nos parece perfeitamente compatível com contratos de empréstimos e financiamentos, mesmo que a juros mais baixos do que os de mercado, desde que amplamente acessíveis a um determinado segmento da sociedade definido de forma

objetiva, com regras aplicáveis a todos os potenciais beneficiários, de forma indistinta.

Penso, pois, que os Deputados e Senadores têm o direito de pleitearem linhas de crédito concedidas por instituições estatais de fomento, desde que essas concessões sejam estendidas de forma objetiva à população ou grupo social específico, com acesso indiscriminado e com a observância de cláusulas comuns, indistintas a todos os que a elas aderem.

Nesse sentido, a conclusão da parte dispositiva dos dois acórdãos citados do Tribunal de Contas da União, transcreto aqui trecho do mais recente (904/2012):

“9.1.1. é lícita a concessão de empréstimos/financiamentos pelo BNDES, ainda que em condições mais favoráveis do que as de mercado, a membros do Congresso Nacional, desde que os respectivos contratos obedeçam a cláusulas uniformes, assim entendidas aquelas que se estabeleçam indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social de forma objetiva, em situação de igualdade, sem transigências excepcionais;

9.1.2. é irregular o vencimento antecipado da dívida proveniente de empréstimos/financiamentos concedidos a parlamentares, quando derivados de contrato com cláusulas uniformes e o motivo ensejador da rescisão contratual for apenas o fato de ostentarem a condição de membros do Congresso Nacional.”

Se o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) afirma que, em princípio, a maior parte dos contratos de financiamento e empréstimos por ele operacionalizados possui cláusulas adaptadas a cada caso, tendo em vista, entre outros fatores, a capacidade de endividamento do mutuário, a fonte de recursos empregada, o segmento de mercado e as garantias oferecidas, além de ser possível a inclusão de cláusulas especiais resultantes de negociação; **a caracterização final de cada contrato como obediente ou não a cláusulas uniformes só será verificável no caso concreto..**

Dessa maneira, entendemos ser **inconstitucional a restrição genérica de qualquer concessão de empréstimo/financiamento a Parlamentar**, muito embora caiba à instituição concedente avaliar, para cada caso, a possibilidade de enquadramento à exceção prevista no art. 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

É como voto.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1.220/2012, o nobre Deputado Guilherme Campos, então líder do Partido Social Democrático (PSD), solicitou à Presidência da Câmara dos Deputados fosse formulada consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a constitucionalidade e legalidade das restrições do Banco do Nordeste S/A (BNB) em conceder empréstimos/financiamentos a membros do Congresso Nacional, a pretexto de ofensa ao art. 54 da Constituição Federal.

O processo foi numerado como Consulta do Presidente da Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, tendo sido designado Relator da matéria no dia 18 de dezembro de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, alíneas “c” e “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre “**assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento**”, bem como sobre “**direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas**”.

O art. 54 da Carta Política versa sobre as **incompatibilidades**, dispositivos constitucionais que **proíbem** aos parlamentares o desempenho de determinadas atividades ou a realização de certos negócios, **enquanto** forem titulares do mandato eletivo (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 1), sob pena até mesmo de perda do mandato (CF, art. 55, I).

O instituto das incompatibilidades está historicamente identificado com o Parlamento. Já o denominado **Act of Settlement**, de 1701, ao definir critérios de sucessão, após um período de guerras religiosas na Inglaterra, estatuía que “*não poderá ser membro da Câmara dos Comuns qualquer pessoa que tiver um cargo ou provento dependente do rei ou que receber qualquer pensão da Coroa*” (III, 6º).

A afirmação do Parlamento como titular de um Poder do Estado e a concepção da independência dos Poderes geraram a definição de institutos próprios à atividade parlamentar: as **imunidades**, proteções ao mandato popular, e as **incompatibilidades**, restrições (posteriores à eleição) que correspondem a **reduções no patrimônio jurídico dos parlamentares (em relação ao exercício de direitos a todos, em tese, assegurados)**.

Na lição de Maximiliano (MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira – 1946. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, p. 69), a incompatibilidade “*obriga o indivíduo a renunciar a outras funções públicas*”.

As incompatibilidades não impedem a eleição, mas impõem a **opção** entre o mandato e certas ocupações privadas, com vistas à moralização e independência do Legislativo.

Da mera proibição de receber “qualquer pensão” do *Act of Settlement*, se evoluiu até a proibição de contratos. Para Maximiliano (MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira. 3ª ed. ampliada. Porto Alegre: Globo, 1929, p. 373), o instituto “*arranca dos poderosos uma arma de corrupção, outorga ao Parlamento mais um penhor de independência*”.

De acordo com Cretella Jr. (Cretella Junior, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. V. Forense Universitária. p. 2.641), o fundamento da proibição é de **natureza ética**, para impedir que o congressista fique

à mercê de Chefes do Executivo ou de Diretores de outras entidades, perdendo, assim, a **independência necessária ao pleno exercício do mandato** que lhe foi delegado pelo povo. Para Ferreira Filho, “visam impedir o parlamentar de se comprometer, exercendo certas funções ou praticando determinados atos, de modo a sacrificar sua própria liberdade de ação” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. I. 3^a ed. 2000. P. 338).

De maneira geral, a doutrina reconhece, hoje, duas finalidades fundamentais no instituto: a proteção da **independência** do parlamentar (e, nele, do Parlamento) e a preservação da **moralidade**.

As incompatibilidades têm previsão desde o Império Brasileiro (C 1824, arts. 29 a 34; C 1891, arts. 23 a 25; C 1934, art. 33; C 1937, art. 44; C 1946, art. 48; C 1967, art. 36; EC 1969, art. 34), tendo sido a Constituição de 1988 bastante expressa e casuística.

O art. 54, I, da Constituição Federal, prevê expressamente que:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;”

O § 8º do art. 231 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) repete a previsão constitucional.

Com fundamento em tal dispositivo, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (e outras instituições oficiais) tem (têm) negado acesso a suas linhas de crédito a membros do Congresso Nacional e a empresas de que sejam sócios, em descompasso com o que teria sido assentado no Acórdão n. 91/2007-TCU-Plenário.

Tal fato foi motivo, mesmo, de Consulta do Deputado Federal Marco Maia, ex-presidente da Câmara dos Deputados ao Tribunal de Contas da União, que resultou no Acórdão nº 904/2012-Plenário, assim ementado:

“CONSULTA. VEDAÇÃO AO ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL A MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL OU A EMPRESAS DE QUE SEJAM SÓCIOS. CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO TCU, EM RELAÇÃO A OUTRA CONSULTA SOBRE O MESMO TEMA. REITERAÇÃO DA RESPOSTA. LICITUDE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO DE BANCOS PÚBLICOS COM PARLAMENTARES, DESDE QUE CONSTITUÍDOS POR CLÁUSULAS UNIFORMES. COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE.”.

Pois bem. A Lei Maior admite a celebração e a manutenção de contratos com Parlamentares ou empresas de que sejam sócios, desde que estejam sujeitos a cláusulas uniformes, definidas por Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins como aquelas cláusulas usualmente postas para qualquer particular (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil, v. 4, tomo I. São Paulo, Saraiva, p. 203).

Não há como se afirmar, peremptoriamente, que, apenas por se tratar de um financiamento/empréstimo concedido por entidade pública, o contrato dele decorrente não possa obedecer a cláusulas uniformes, tal qual ocorre com a maioria dos contratos bancários no mercado privado, sendo, destarte, viável, nessas hipóteses, a sua destinação a qualquer cidadão que se encontre em situação fático-jurídica semelhante. Caso contrário, estar-se-ia admitindo distinção anti-isonômica entre brasileiros em situações substancialmente iguais, discriminação repudiada pelo princípio da igualdade insculpido no art. 5º da Carta Republicana de 1988.

Nesse sentido, a lição do mestre Pontes de Miranda, comentando vedação idêntica à ora debatida, constante da Constituição de 1967 (MIRANDA Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, tomo III. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, p. 35), *in verbis*:

“O deputado ou senador pode contratar com a União, com o Estado-membro, com o Território, ou com o Distrito federal, se o

contrato é, por exemplo, de empréstimo, em que todas as cláusulas são iguais, em forma única (uniforme), para todos os que quiserem contratar (emprestar, ou tomar empréstimo)".

Então a conclusão do Constituinte foi a de vedar o tratamento favorecido, a influência política nas decisões do Poder Executivo, o que não acontece quando o contrato observa cláusulas uniformes. E a existência dessas cláusulas nos parece perfeitamente compatível com contratos de empréstimos e financiamentos, mesmo que a juros mais baixos do que os de mercado, desde que amplamente acessíveis a um determinado segmento da sociedade definido de forma objetiva, com regras aplicáveis a todos os potenciais beneficiários, de forma indistinta.

Penso, pois, que os Deputados e Senadores têm o direito de pleitearem linhas de crédito concedidas por instituições estatais de fomento, desde que essas concessões sejam estendidas de forma objetiva à população ou grupo social específico, com acesso indiscriminado e com a observância de cláusulas comuns, indistintas a todos os que a elas aderem.

Nesse sentido, a conclusão da parte dispositiva dos dois acórdãos citados do Tribunal de Contas da União, transscrito aqui trecho do mais recente (904/2012):

“9.1.1. é lícita a concessão de empréstimos/financiamentos pelo BNDES, ainda que em condições mais favoráveis do que as de mercado, a membros do Congresso Nacional, desde que os respectivos contratos obedeçam a cláusulas uniformes, assim entendidas aquelas que se estabeleçam indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social de forma objetiva, em situação de igualdade, sem transigências excepcionais;

9.1.2. é irregular o vencimento antecipado da dívida proveniente de empréstimos/financiamentos concedidos a parlamentares, quando derivados de contrato com cláusulas uniformes e o motivo ensejador da rescisão contratual for apenas o fato de ostentarem a condição de membros do Congresso Nacional.”

Se o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) afirma que, em princípio, a maior parte dos contratos de financiamento e empréstimos por ele operacionalizados possui cláusulas adaptadas a cada caso, tendo em vista, entre outros fatores, a capacidade de endividamento do mutuário, a fonte de recursos empregada, o segmento de mercado e as garantias oferecidas, além de ser possível a inclusão de cláusulas especiais resultantes de negociação; **a caracterização final de cada contrato como obediente ou não a cláusulas uniformes só será verificável no caso concreto.**

Dessa maneira, entendemos que cabe à instituição concedente avaliar, para cada caso, se há o enquadramento na exceção permitida pelo art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, sendo inconstitucional a restrição genérica de qualquer concessão de empréstimo/financiamento a Parlamentar, unicamente em virtude do cargo que ocupa.

É como voto.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, ao analisar a Consulta nº 28/2012, da Presidência da Câmara dos Deputados, opinou no sentido "de que cabe à instituição concedente avaliar, para cada caso, se há o enquadramento na exceção permitida pelo art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, sendo inconstitucional a restrição genérica de qualquer concessão de empréstimo/financiamento a Parlamentar, unicamente em virtude do cargo que ocupa", nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Bonifácio de Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrade, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinal, Iriny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini,

Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente